AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2700359 - MG (2024/0268576-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DEBORA CRISTINA BRETTAS ANDRADE GUERRA
AGRAVANTE	:	FACEB EDUCACAO LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO - MG056759 RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA - MG062601 DANIELA LOBATO DE ALMEIDA ARAUJO - MG071942 ELISA ANDRADE ANTUNES DE CARVALHO - MG220316
AGRAVADO	:	KESCIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	CHRISTIANO FONSECA PENZIN - MG076929 PROCOPIO AUGUSTO RODRIGUES DE FREITAS - MG110793
INTERES.	:	AGEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	SND GESTAO EDUCACIONAL LTDA
OUTRO NOME	:	ALG-GESTAO EDUCACIONAL LTDA - EPP
INTERES.	:	CESBOM-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BOM DESPACHO LTDA
INTERES.	:	NIZIA MARIA PIRES ANDRADE GUERRA
INTERES.	:	SANDRA MARA ANDRADE GUERRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. APURAÇÃO DE HAVERES. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO FOI DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão do Tribunal *a quo* quanto à existência de sociedade de fato decorre da análise do conjunto fático-probatório da demanda, de modo que ilidir as convicções formadas nas instâncias ordinárias exigiria nova análise desses elementos, conduta vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A pretensão de apuração de haveres é diversa da pretensão a lucros não distribuídos e também não se assemelha com a pretensão

Documento eletrônico VDA48441941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 660c9644-bdd6-41f7-a5e6-6bf1f89a1838

de responsabilização do sócio administrador, cada uma tendo prazo prescricional específico.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a prescrição da pretensão de apuração de haveres em razão da exclusão de sócio é decenal.

4. Não se pode falar em prequestionamento sem que o Tribunal recorrido tenha emitido juízo de valor sobre o preceito dito violado no recurso especial.

5. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF para ambas as alíneas.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48441941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 660c9644-bdd6-41f7-a5e6-6bf1f89a1838

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2700359 - MG (2024/0268576-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DEBORA CRISTINA BRETTAS ANDRADE GUERRA
AGRAVANTE	:	FACEB EDUCACAO LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO - MG056759 RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA - MG062601 DANIELA LOBATO DE ALMEIDA ARAUJO - MG071942 ELISA ANDRADE ANTUNES DE CARVALHO - MG220316
AGRAVADO	:	KESCIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	CHRISTIANO FONSECA PENZIN - MG076929 PROCOPIO AUGUSTO RODRIGUES DE FREITAS - MG110793
INTERES.	:	AGEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	SND GESTAO EDUCACIONAL LTDA
OUTRO NOME	:	ALG-GESTAO EDUCACIONAL LTDA - EPP
INTERES.	:	CESBOM-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BOM DESPACHO LTDA
INTERES.	:	NIZIA MARIA PIRES ANDRADE GUERRA
INTERES.	:	SANDRA MARA ANDRADE GUERRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. APURAÇÃO DE HAVERES. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO FOI DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão do Tribunal *a quo* quanto à existência de sociedade de fato decorre da análise do conjunto fático-probatório da demanda, de modo que ilidir as convicções formadas nas instâncias ordinárias exigiria nova análise desses elementos, conduta vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A pretensão de apuração de haveres é diversa da pretensão a lucros não distribuídos e também não se assemelha com a pretensão

Documento eletrônico VDA48257337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:09
Código de Controle do Documento: 4fe5c840-8c0c-4b7c-91a2-dcdad7bca96b

de responsabilização do sócio administrador, cada uma tendo prazo prescricional específico.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a prescrição da pretensão de apuração de haveres em razão da exclusão de sócio é decenal.

4. Não se pode falar em prequestionamento sem que o Tribunal recorrido tenha emitido juízo de valor sobre o preceito dito violado no recurso especial.

5. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF para ambas as alíneas.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DEBORA CRISTINA BRETTAS ANDRADE GUERRA e FACEB EDUCACAO LTDA. (DEBORA e outra) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. APURAÇÃO DE HAVERES. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PRAZO ESPECÍFICO. DECENAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fl. 1.117)

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que **(1)** houve configuração de decadência; **(2)** deve ser aplicada ao caso a prescrição trienal; e **(3)** deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva em face de FACEB Educação Ltda.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.178-1.190).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

(1) Da decadência

Documento eletrônico VDA48257337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:09
Código de Controle do Documento: 4fe5c840-8c0c-4b7c-91a2-dcdad7bca96b

DEBORA e outra alegaram que não depende de qualquer análise fática-probatória o reconhecimento do prazo decadencial, pois decorre de lógica, na medida em que a apuração de haveres necessariamente ocorreu do reconhecimento da sociedade de fato, que, por sua vez, decorreu da anulação da alteração contratual por meio da qual a agravada se retirou da sociedade.

No entanto, o delineamento fático trazido no acórdão estadual foi o reconhecimento de sociedade de fato e, portanto, entendeu que se aplica o prazo prescricional para apuração de haveres, e não decadencial, uma vez que para o reconhecimento da sociedade de fato é imprescritível. Veja-se:

> *O que se pretende, na verdade, é a declaração de outra sociedade, nunca registrada.*
> *[...]*
> *No caso dos autos, a Autora, ora Agravada, busca, na origem, a declaração da existência da sociedade de fato e, também, a apuração de supostos haveres a ela devidos.* (e-STJ, fls. 738-741)

Dessa forma, quanto a qualquer outro ponto fático trazido por DEBORA e outra, verifica-se que, além de inviável a sua análise em decorrência da Súmula n. 7 do STJ, ela nem sequer foi prequestionada, pois não é possível alterar o conteúdo fático trazido pelo acórdão.

Mantida, assim, a incidência da Súmula n.7 do STJ.

(2) Da prescrição

DEBORA e outra reiteram o entendimento de que deve ser aplicado o prazo de 3 anos, trienal, na apuração de haveres.

Importante esclarecer que o acórdão trazido por DEBORA e outra é sobre distribuição de lucros, e não apuração de haveres e cada um possui um prazo prescricional específico.

Confira-se:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO NÃO VERIFICADOS.*
> *1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição, ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.*

Documento eletrônico VDA48257337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:09
Código de Controle do Documento: 4fe5c840-8c0c-4b7c-91a2-dcdad7bca96b

> *2.* ***A pretensão de apuração de haveres é diversa da pretensão a lucros não distribuídos e também não se assemelha com a pretensão de responsabilização do sócio administrador, cada uma tendo prazo prescricional específico.***
> *3. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgInt no REsp n. 2.066.005/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 - sem destaque no original)

A jurisprudência desta Corte é de que a pretensão de apuração de haveres, em razão da exclusão de sócio, possui prazo decenal e, portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento, sendo mantida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Veja-se:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. APURAÇÃO DE HAVERES. PRAZO DECENAL. SÚMULA Nº 568/STJ. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.*
> *1. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.*
> ***2. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a prescrição da pretensão de apuração de haveres em razão da exclusão de sócio é decenal****.*
> *3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.066.005/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024. - sem destaque no original)

Isso porque a pretensão de apuração de haveres ocorre com a rescisão dos vínculos do contrato social que uniam determinado sócio aos demais. Com o desligamento desse sócio, é necessário que se faça o levantamento dos valores relativos à sua participação, e o prazo prescricional é o decenal, diante da inexistência de regra específica.

No que se refere aos lucros, esses são distribuídos periodicamente e podem ser exigidos pelos sócios que ainda participam da sociedade, na hipótese em que não se procede à distribuição dessas verbas na forma devida. Também pode ocorrer o contrário, quando os lucros são distribuídos indevidamente, devendo ser restituídos à sociedade.

Documento eletrônico VDA48257337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:09
Código de Controle do Documento: 4fe5c840-8c0c-4b7c-91a2-dcdad7bca96b

Nesse caso, é aplicável o art. 206, § 3º, VI, do CC, que prevê a prescrição em 3 anos para a pretensão de restituição dos lucros, regra coerente com o que dispõe o art. 203, § 3º, III, do CC, que prevê 3 anos de prescrição para haver juros, dividendos ou quaisquer outras prestações acessórias.

Sendo esse o caso mencionado pelo acórdão trazido nas razões do agravo interno.

Portanto, não está demonstrada a alteração da jurisprudência desta Corte acerca do prazo decenal para a pretensão de apuração de haveres e, assim, mantida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

(3) Da ilegitimidade passiva

DEBORA e outra alegaram que a FACEB Educação Ltda. não deveria figurar no polo passivo da demanda, pois a pretensão da autora é o reconhecimento de uma sociedade nunca registrada entre ela e o Sr. Antônio, o que não poderia ser oposto às empresas agravantes.

Ocorre que a fundamentação do acórdão foi no seguinte sentido:

> *Assim, os direitos envolvendo a sociedade, mormente acerca de possíveis haveres, devem ser defendidos pela sociedade e pelos sócios remanescentes.* (e-STJ, fl. 746)

Dessa maneira, verifica-se que a matéria nem sequer foi devidamente prequestionada, pois o Tribunal de Justiça não emitiu nenhum juízo de valor sobre a possibilidade de a sociedade não responder pela apuração de haveres. Nota-se que a decisão reconhece a sociedade de fato e inclui a sociedade para responder também a demanda, mas não há qualquer discussão sobre o tema.

Logo, os termos trazidos nas razões não foram devidamente debatidos, o que faz incidir a Súmula n. 211 do STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.*
> *[...]*
> ***3. Quanto à alegação de preclusão para discussão do valor da causa, a ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância***

Documento eletrônico VDA48257337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:09
Código de Controle do Documento: 4fe5c840-8c0c-4b7c-91a2-dcdad7bca96b

> ***especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF para ambas as alíneas.***
> *[...]*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.696.501/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 - sem destaque no original)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantida em seus próprios termos.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48257337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:09
Código de Controle do Documento: 4fe5c840-8c0c-4b7c-91a2-dcdad7bca96b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.700.359 / MG

Número Registro: 2024/0268576-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000205995079001 10000205995079005 10000205995079007 59950873520208130000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DEBORA CRISTINA BRETTAS ANDRADE GUERRA
AGRAVANTE	:	FACEB EDUCACAO LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO - MG056759
		RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA - MG062601
		DANIELA LOBATO DE ALMEIDA ARAUJO - MG071942
		ELISA ANDRADE ANTUNES DE CARVALHO - MG220316
AGRAVADO	:	KESCIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	CHRISTIANO FONSECA PENZIN - MG076929
		PROCOPIO AUGUSTO RODRIGUES DE FREITAS - MG110793
INTERES.	:	AGEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	SND GESTAO EDUCACIONAL LTDA
OUTRO NOME	:	ALG-GESTAO EDUCACIONAL LTDA - EPP
INTERES.	:	CESBOM-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BOM DESPACHO LTDA
INTERES.	:	NIZIA MARIA PIRES ANDRADE GUERRA

Documento eletrônico VDA48410265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:34:39
Código de Controle do Documento: f0b1f15a-5355-4d79-aee9-b338865aafbe

INTERES. : SANDRA MARA ANDRADE GUERRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEBORA CRISTINA BRETTAS ANDRADE GUERRA
AGRAVANTE	: FACEB EDUCACAO LTDA
ADVOGADOS	: JOAO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO - MG056759
	RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA - MG062601
	DANIELA LOBATO DE ALMEIDA ARAUJO - MG071942
	ELISA ANDRADE ANTUNES DE CARVALHO - MG220316
AGRAVADO	: KESCIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADOS	: CHRISTIANO FONSECA PENZIN - MG076929
	PROCOPIO AUGUSTO RODRIGUES DE FREITAS - MG110793
INTERES.	: AGEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	: SND GESTAO EDUCACIONAL LTDA
OUTRO NOME	: ALG-GESTAO EDUCACIONAL LTDA - EPP
INTERES.	: CESBOM-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BOM DESPACHO LTDA
INTERES.	: NIZIA MARIA PIRES ANDRADE GUERRA
INTERES.	: SANDRA MARA ANDRADE GUERRA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48410265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:34:39
Código de Controle do Documento: f0b1f15a-5355-4d79-aee9-b338865aafbe